



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

PARECER - CONTROLE INTERNO:

Parecer nº 033/2015.

Procedência: Secretaria Municipal de Administração.

Processo: Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015/CPL/PMAP/SEMAD.

Interessada: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos referente ao certame licitatório nº **I/L Nº001/2015/CPL/PMAP/SEMAD**, realizado na modalidade Inexigibilidade de Licitação, que teve por objeto a contratação de escritório de advocacia para a defesa do município em juízo quanto fora dele.

O procedimento foi aprovado pelo secretário municipal de finanças que fez a dotação orçamentária para a contratação do prestador de serviços.

Houve parecer jurídico favorável a contratação, bem como termo de inexigibilidade elaborado pelo chefe do poder executivo municipal, bem como a o termo de ratificação e extrato de Inexigibilidade de Licitação.

Foi elaborado proposta pelo escritório NOGUERIA LIMA & KATAOKA S/S - ADVOCACIA, no valor global mensal de R\$11.000,00 (onze mil reais) e valor global de R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

Houve apresentação de documentos referentes a comprovante de inscrição e situação cadastral, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união, certificado de regularidade de FGTS, certidão conjunta negativa, certidão judicial cível negativa, declaração de não existência de fato impeditivo, declaração que não emprega menor, alvará de licença da prefeitura municipal de Belém, referente ao ano de 2015 e currículo dos advogados que compõe o quadro de advogados do referido escritório.

O certame em comento teve sua homologação em 13 de maio de 2015.

II - ANÁLISE:

Em análise dos autos Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 13, faz uma enumeração (meramente exemplificativa) dos trabalhos que por ela são considerados como "serviços técnicos profissionais especializados".

Nos diversos incisos desse artigo, para os efeitos deste estudo, cabe mencionar as referências a estudos técnicos, pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e, ainda, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

É certo, pois, que os objetos das contratações em exame se enquadram dentro daquilo que a própria Lei já considera como serviços técnicos profissionais especializados.

Essa enumeração está diretamente relacionada com a questão da inexigibilidade de licitação, que é disciplinada pelo art. 25:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Importante mencionar que a contratação direta, sem licitação, com fundamento na inexigibilidade, baseia-se na inviabilidade de competição, entendendo-se como tal a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em seu Curso de Direito Administrativo (8ª ed., Malheiros, 1996, p. 332), resume de maneira clara e objetiva essa questão da singularidade, dizendo:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de

reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Quem efetua uma contratação direta, sem licitação, assume uma especial responsabilidade pelos resultados do contrato. Quando um contrato realizado mediante regular licitação não chega a bom termo, não há que se falar em responsabilidade pela escolha. É mais cômodo e seguro contratar mediante licitação, mas o dirigente efetivamente preocupado com os resultados de sua gestão não deve deixar de efetuar contratações diretas quando isso for necessário, devendo apenas acautelar-se provendo-se de dados que possam justificar a escolha.

A contratação direta se justifica quando se conjugarem a alta complexidade do serviço a ser executado, justificando-se a escolha de profissional de alto nível, e a notoriedade do executante escolhido, conforme destaca LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (Direitos dos Licitantes. 3ª ed., Malheiros, 1992, p. 34):

"Se a notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, há de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários a sua validade."

De conseguinte, como já afirmado, dois são os fatores que devem, obrigatoriamente, estar presentes:

- 1) existência da especialização notória; em síntese, capacidade notória;
- 2) necessidade desta especialização notória, por parte da Administração."

O exame da documentação apresentada pelo Advogado contratado, especialmente seu curriculum vitae, deve servir para confirmar não só que ele é dotado de notória especialização, mas, sim, também, que ele é um jurista cuja experiência profissional está perfeitamente adequada aos objetivos almejados pela Administração Pública com a sua contratação. Ou seja, ele é especializado exatamente naquilo para o que o contratante necessita de assessoramento jurídico ou atuação judiciária de especial qualificação.

Na análise do processo licitatório em tela, verificou-se que o foi obedecido todos os tramites legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, em atendimento também, ao que rege a Lei nº 8066/93.

III – PARECER:

Ante ao exposto, a controladoria interna da prefeitura, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVÓRAVEL a validade da inexigibilidade licitatória: **I/L N°001/2015/CPL/PMAP/SEMAD.**

É o parecer

Aurora do Pará, 25 de maio de 2015.

JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA
Controlador Interno Municipal.